

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

Pregão n°: 02/2020
Processos n°: 3471/2020

| |
|----------------------------|
| DOCUMENTO: Ofício |
| PROTOCOLO GERAL: 4217 |
| NÚMERO PRÓPRIO: 87/2020 |
| DATA PROTOCOLO: 30/06/2020 |

T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 05.874.376/0001-49, com sede à Rua Horácio Leandro de Souza, n° 63 a 65, bairro Basiléia, Cachoeiro de Itapemirim-ES, neste ato representado por seu representante legal, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em virtudes da impugnação administrativa da empresa **OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I - FATOS

No dia 09 de junho de 2020, data marcada para a realização do Pregão Presencial de n° 02/2020, para a contratação de fornecimento de equipamentos e franquia (35.000 franquias) de fotocópias e impressões para Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

A empresa, OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA fora declarada vencedora do certame, sendo sido marcada prova de conceito para ser realizada na data de 16 de junho de 2020, as 9:00hs, onde à empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA se deu, neste ato, por ciente de tal ato e à empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI manifestou interesse em acompanhar à citada etapa do certame.

Ocorre, que a empresa, OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, em total desconforme com o previsto no edital, na data previamente determinada, não

No entanto, o recurso interposto pela empresa, REPRÓS SOLUÇÕES EM DOCUMENTOS EIRELI-EPP, não merece prosperar, tendo em vista que a decisão do pregoeiro guarda total relação com os princípios

administrativos, em especial da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, conforme será demonstrado.

PRECLUSÃO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO

Inicialmente importa mencionar, que o Reclamante não apresentou sua intenção de recorrer em tempo hábil conforme determina a legislação o Artigo 4, Inciso XVIII da Lei 10520/20, vejamos:

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, deveria ter apresentado manifestação de recorrer IMEDIATA E MOTIVADA no dia 19/06/2020, sob pena de decair do seu direito, vejamos:

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Conforme se observa, a empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ao não se manifestar imediata e motivadamente o seu interesse de recorrer no dia 19/06/2020, **decaiu do seu direito de interpor razões recursais, garantindo a adjudicação do Objeto do presente certame para a empresa TMA SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI.**

Na ata do dia 19/06/2020, o pregoeiro registrou na Ata de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial 02/2020, que não houve manifestação imediata e motivada de intenção de recurso, por nenhum licitante, registrando a adjudicação do Objeto para a empresa TMA SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI, vejamos:

Conforme se observa, o recurso da empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não pode ser recebido por este Município, uma vez que



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não houve manifestação imediata e motivada de intenção de recurso. A Pregoeira adjudicou o objeto à (s) proponente (s) vencedora (s). A presente ata é fiel registro da sessão pública do Pregão, na forma presencial nº. 02/2020 – Processo nº. 3471/2020, – 05/05/2020, que depois de lida e achada conforme é assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio e proponentes presentes ao ato.

o mesmo é intempestivo, tendo em vista a ocorrência da DECADÊNCIA, nos termos do Artigo 4, Inciso XX da Lei 10520/02

Portanto, fazendo uma aplicação analógica do Código Civil, o qual é aplicável às licitações de forma supletiva por força do Artigo 54 da Lei 8666/93, **bem como tendo em vista que o Pregoeiro é autoridade máxima, que conduz o processo de licitação, assim como o juiz no processos comuns, deve o pregoeiro reconhecer de ofício a decadência fixada e lei.**

Código Civil

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

O Termo inicial, para apresentar interesse de recorrer, nos termos do Artigo 4, Inciso XVIII da Lei 10520/20 é imediatamente após a declaração do vencedor pelo pregoeiro, não tendo, a empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, manifestado o seu interesse de recorrer, o ato encontra-se decaído, nos termos do Artigo 4, Inciso XX da Lei 10520/20, não tendo outra escolha o pregoeiro a não ser obedecer a lei.

Qualquer manifestação contrária, aos Artigo 4, Inciso XVIII e Inciso XX da Lei 10520/20, por parte do pregoeiro e da comissão de licitação, o mesmo estaria indo contra o princípio da legalidade e do devido processo legal, os quais se encontram expressos na legislação.

Vejamos a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (

Vejamos o Lei 8666/93

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela

Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

(Regulamento) (Regulamento)

Conforme se observa, o princípio da legalidade, encontra-se consolidado em diversos instrumentos legais, com o intuito de lembrar ao Administrador, que a sua atuação deve ser vinculada aos ditames da lei, não podendo em nenhum momento se afastar da legalidade, não cabendo portanto ao administrador agir com discricionariedade, nos casos em que a lei já determina de forma expressa o ato vinculado a ser praticado.

Portanto, é necessário lembrar, que a inobservância da empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA do disposto, nos Artigo 4, Inciso XVIII e Inciso XX da Lei 10520/20, impõe ao pregoeiro, o dever vinculativo de rejeitar seu recurso, por a ter empresa Recorrente decaído do direito de exercê-lo.

Diante o exposto, o Pregoeiro, não pode ser afastar da determinação vinculativa dos Artigo 4, Inciso XVIII e Inciso XX da Lei 10520/20, sem viciar irremediavelmente o ato administrativo, uma vez que é mero executor das leis

Vejamos o entendimento do Doutrinador Hely Lopes:

Na prática de tais atos o Poder Público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares e delas não se pode afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 42 ED. Malheiros Editora, Ano 2015, pg. 190)

Nos atos vinculados a lei estabelece os requisitos e condições de atuação do agente público. Nessa categoria de atos, a imposição legal dos **Artigo 4, Inciso XVIII e Inciso XX da Lei 10520/20**, absorvem, por completo, a liberdade do Pregoeiro, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

Deve o Pregoeiro, atentar-se também, para o fato da regra do Artigo 4, Inciso XVIII e Inciso XX da Lei 10520/20, ser uma regra procedimental, decorrente do devido processo legal, o qual deve ser observado por todos, sob pena de tornar o ato ilegal.

Logo, o recebimento do presente recurso, estará infringindo diretamente os princípios da Legalidade e do devido processo legal, fato este que nos termo do Artigo 11 da Lei De Improbidade, levará a responsabilização do agente infrator, vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Por derradeiro, não existe outra alternativa, para o Pregoeiro, a não ser, rejeitar o recurso interposto pela empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, uma vez que a mesma decaiu do seu direito de apresentar o presente recurso.

107. Em questão sobre licitação o STJ decidiu: "O devido processo legal se traduz na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e no edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4<>, da Lei n. 8.666/93)" (MS 5.755, STJ-Lex 116/80; RDA 215/203; RJADCOAS 1/155). V. Antônio Marcello da Silva, "O princípio e os princípios da licitação", RDA 136/35 e RT 532/26. (pág. 313)

VINCULAÇÃO AO EDITAL

Insta mencionar que o edital, no item 6.9 do edital esboça à obrigatoriedade da empresa vencedora apresentar prova técnica presencial dos equipamentos inerentes ao pregão. Vejamos:

6.9. A empresa vencedora deverá apresentar prova técnica presencial dos equipamentos e recursos solicitados;

Em obediência ao instrumento convocatório, conforme se verifica na Ata de abertura e julgamento do referido pregão, referente à sessão realizada em 09 de junho de 2020, à empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora e à prova de conceito foi marcada para à data de 16 de junho de 2020, as 9:00hs da manhã, sendo que à empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA se deu por cientificada

de tal ato e à empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI manifestou interesse em acompanhar tal etapa do certame.

Ocorre que na data previamente determinada para a realização da prova técnica, à empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não compareceu, impossibilitando à Administração de atestar e validar, por vias técnicas e in loco, à proposta apresentada pela empresa Osiris. Conforme se comprova abaixo:

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e em específico o que concerne ao pregão presencial CMCI nº 02/2020 que na data da assinatura deste, foi marcada a PROVA TÉCNICA PRESENCIAL, no horário de 09:00h, para que a empresa (OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA) vencedora do certame em epígrafe apresentasse os equipamentos e soluções ofertadas.

Ocorre que, até o horário de 10:00h a empresa supracitada não compareceu à sede desta Casa de Leis, conforme acordado, impossibilitando este servidor de aferir a veracidade e validade por vias técnicas presenciais da proposta apresentada pela mesma.

Diante de tal situação de total desobediência ao previsto no edital, à Administração, em obediência ao art. 41 da Lei 8666/93, onde reza que à administração não pode descumprir as normas e condições do edital, visto ser o edital instrumento vinculatório, tornou sem efeito à adjudicação que tinha sido conferida em favor da empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A fase edilícia de apresentação de apresentação de prova técnico presencial, constitui procedimento formal, que vincula e obriga todos os licitantes, independente de já estarem prestando serviço para o município ou não é o que impõe o princípio da vinculação ao edital, portanto, não há que se falar em formalismo exacerbado, visto que o procedimento de apresentação de prova técnico presencial é fase processual do pregão sendo obrigatória a todos os licitantes.

Importa mencionar, as normas procedimentais descritas no edital de licitação, são reflexo do devido processo legal (Art.5, Incviso LIV da CFB/88), e como tanta vincula a todos os licitantes, devendo ser desclassificados aqueles que não atender os procedimentos exigidos no instrumento convocatório.

Neste mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no MS 5755 DF, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. **O princípio da vinculação**

ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93). Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido. O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança.

(STJ - MS: 5755 DF 1998/0022982-5, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 03.11.1998 p. 6 LEXSTJ vol. 116 p. 80 RDA vol. 215 p. 203 RJADCOAS vol. 1 p. 155)

Portanto, conforme se observa, o procedimento formal de exigência de prova técnico presencial, não se confunde com formalismo, uma vez que tal exigência se demonstra como expressão do devido processo legal e do princípio da vinculação, bem como do julgamento objetivo da proposta, sendo imposto a todos os licitantes.

Importa mencionar ainda, que a prova técnico presencial, procura dar maior transparência ao procedimento licitatório, permitindo a qualquer cidadão, bem como aos outros participantes acompanhar o desenvolvimento dessa fase processual fixada no edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela

Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento)

(Regulamento)

(Regulamento)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Conforme se observa, o procedimento de prova técnico presencial é público, com o intuito de dar transparência ao cidadãos, a não ser realizado pela empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a mesma retira dos públicos/ administrados, o direito de acompanhar e fiscalizar os atos administrativos.

Neste mesmo sentido determina o Tribunal de Contas da União:

Enunciado

Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

(Acórdão 1984/2008-Plenário; Data da sessão 10/09/2008)

Relator AROLDO CEDRAZ)

É necessário mencionar, que a empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, na Ata de Abertura e Julgamento, do Dia 09/06/2020, manifestou seu interesse de participar e acompanhar/fiscalizar a prova de conceito da empresa a OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a qual seria realizada no dia 16/06/2020 as 9hs, vejamos:

A empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ao não comparecer

Obs 2: A prova de conceito, será realizada na próxima terça-feira, dia 16/06/2020 as 9:00 horas, ficando desde já convocada a empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame. A empresa TMA SOLUÇÕES TECNOLOGIAS EIRELI manifestou interesse em acompanhar esta etapa do certame

para a fase processual do prova de conceito, retirou da empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI e demais interessados, o direito de fiscalizar o ato administrativos. **Portanto, não se pode considerar realizado a prova de conceito da empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, uma vez que tal conduta violaria os princípios da publicidade, vinculação ao edital, legalidade e devido processo legal, caracterizando improbidade administrativa nos termo do artigo 11 da Lei de Improbidade.**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Diante do exposto, agiu de forma correta a Pregoeira ao desclassificar a empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e convocando a segunda classificada empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, preservando com isso os princípios administrativos da da publicidade, vinculação ao edital, legalidade e devido processo legal, vejamos:

IV - DA DECISÃO

Desse modo, esta pregoeira, pelos motivos acima expostos, torna **sem efeito** o ato de adjudicação em favor da empresa **"OSIRES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA"**, praticado na Sessão de Abertura realizada no dia 09/06/2020, referente ao processo licitatório nº 3471/2020, Pregão Presencial nº 02/2020, ao tempo em que **convoca** a licitante **TMA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI** para a apresentação da prova técnica no dia 18 de Junho de 2020 às 09:00h.

Portanto, é evidente que a falta de atendimento ao da fase de apresentação de prova técnica presencial do item 6.9 do edital, deve gerar a desclassificação do licitante, nos termos do Item 8.19, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8.19. O proponente é responsável pelas informações e documentações apresentadas, sendo motivo de desclassificação ou inabilitação a prestação de quaisquer dados ou documentos falsos. **A desclassificação ou inabilitação poderá ocorrer em qualquer fase, se porventura o Pregoeiro vier a tomar conhecimento de fatos que contrariem as disposições contidas neste Edital** ou que desabonem a idoneidade do proponente

Conforme se observa, a não apresenta de prova técnico presencial, viola expressamente o edital, não podendo ser mantida a classificação do empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e convocando a segunda classificada empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI.

Neste termos, requer seja mantida a decisão do pregoeiro, que declarou vencedora a empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, adjudicando o objeto do presente certame para a mesma.

DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

A Prova de Conceito destina-se a permitir que a Administração confirme a efetiva adequação da proposta do licitante ao objeto exigido no processo licitatório, portanto não há que se falar em ausência de necessidade de realização de prova de conceito.

Alega a Recorrente, que não compareceu na data e estipulado para à realização da prova de conceito, embasado na assertiva de que

o equipamento ofertado pela empresa Osiris é o mesmo usado atualmente pela Câmara.

Ocorre que o objeto do presente certame não inclui somente equipamento, como dito no e-mail, inclui também software que possibilite à bilhetagem, e o edital traz uma gama de detalhes, informações e minúcias que precisam ser atendidas, e que, somente na prova de conceito à Administração poderia analisar e confirmar se o produto ofertado pela empresa OSIRIS atenderia à esses requisitos.

Vejamos o Anexo I do Termo de referência, que detalha quanto à quantidade e especificações dos equipamentos:

OBSERVAÇÃO: Os equipamentos descritos devem acompanhar solução baseada preferencialmente no próprio firmware dos equipamentos que possibilite bilhetagem das cópias e impressões com as características abaixo:

- Autenticação do usuário final com um único usuário e senha (Single Sign-On)
- Monitoramento e controle de cópias (cotas, cobrança, classificação de custos e etc)
- Alocação das cópias para contas/departamentos/centro de custos/projetos
- Liberação de trabalhos de uma fila de retenção/liberação (impressão segura)
- Relatórios gerenciais por período de tempo/conta/departamento/centro de custos/projetos

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Página 29 de 63

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmcl@cmcl.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

a)- Fornecimento dos insumos e materiais consumíveis, exceto papel, além de todos os outros recursos necessários à execução dos serviços constantes neste Edital;

b) Manutenção Integral dos Equipamentos, corretiva e preventiva, incluindo reposição de peças, sem ônus adicional para a Câmara Municipal;

c)- Treinamento relacionado a solução de bilhetagem que for proposta pelo licitante vencedor.

c.1) Este treinamento deverá ser realizado na Câmara Municipal, onde os equipamentos forem instalados;

d)- Fornecimento de informações, quando exigido pelo órgão licitante dos seguintes quesitos: - quantidade de página impressa por equipamento, por período; realização de inventário automático de equipamentos (relação de equipamentos instalados); média de páginas impressas por equipamento por período; usuário com o maior custo, etc

e) - Para o registro de chamadas a proponente vencedora deverá disponibilizar uma CENTRAL DE ATENDIMENTO, com período de funcionamento de 9:00 às 17:00 horas, no mínimo, em dias úteis, localizado no Estado do Espírito Santo;

f) - Opcionalmente os registros de chamada poderão ser feitos por meio eletrônico (WEB, e-mail, etc), respeitando os requisitos de segurança estabelecidos de comum acordo entre ambas as partes.

g) - Durante o período de validade a empresa vencedora do certame deverá assumir os custos de devolução/frete

No que tange à prova técnica, o edital é claro ao afirmar que à prova técnica, qual seja, à prova de conceito, seria em relação aos equipamentos e recursos solicitados.

6.9. A empresa vencedora deverá apresentar prova técnica presencial dos equipamentos e recursos solicitados;

Resta claro que à empresa Osíris, em seu e mail, se referiu **SOMENTE** ao equipamento, deixando à revelia o software, sistema de bilhetagem, que também é exigência descrita no edital.

Ao observar o parecer sobre a prova de conceito à qual a empresa TMA participou, comprova-se que foi analisado pela administração o equipamento e a solução de bilhetagem:

ASSUNTO: PARECER SOBRE PROVA TÉCNICA REF. PREGÃO CMCI 02/2020.

A fim de dar prosseguimento ao pregão CMCI 02/2020, segue abaixo parecer sobre a prova técnica aplicada à licitante TMA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. nesta data.

Os equipamentos apresentados na prova técnica (Multifuncional Okidata 4172) atendem a todos os requisitos especificados no pedido inicial do processo referente ao pregão supracitado.

A solução de bilhetagem, composta do software Printer Tux Inside também atende a todos os requisitos especificados.

Sendo assim, esse setor HOMOLOGA os equipamentos e soluções apresentados, restando somente à licitante vencedora a entrega dos mesmos e posterior treinamento do setor de suporte desta casa na solução apresentada.

Portanto, não há que se falar que o fato da empresa Osíris ter máquinas em funcionamento na câmara é comprovação de que os requisitos do presente certame estavam comprovados, não retira a necessidade da realização da prova de conceito.

Outra situação que salta aos olhos, e comprova a desídia da empresa Osíris em relação ao exigido no edital bem como aos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório é que a empresa Osíris exigiu, em seu e-mail, que a Administração se eximisse de cumprir o que estava determinado em edital, em relação à prova de conceito, sem trazer fundamentação fática ou jurídica alguma.

No que tange ao e-mail enviado pela Osíris, à mesma não obteve resposta alguma da administração assentindo com o conteúdo do e-mail, bem como não trouxe comprovação de que entrou tentar em contrato com a administração à respeito de tal e-mail, portanto foram somente vãs afirmações.

O não comparecimento da empresa Osiris na prova de conceito além de causar obstáculos ao andamento do certame fez com que agente da administração ficasse com tempo ocioso aguardando o licitante, sem contar à falta de respeito com os outros participantes, visto que tinha plena ciência de que a empresa TMA também iria acompanhar à etapa de prova de conceito, vez que fora devidamente registrado em ata, bem como atende ao princípio da publicidade.

Diante do exposto, não há que se falar em ausência de necessidade da prova de conceito, visto que a mesma dá garantia para a administração do que está contratando e segurança de que o serviço prestado terá eficiência e segurança, tanto quando ao equipamento quanto ao software, solução de bilhetagem exigida em edital.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Requer seja mantida a decisão do pregoeiro, que declarou à empresa a empresa **T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELLI** vencedora, visto que a tal decisão observou todos os princípios administrativos, em especial o da vinculação ao edital, e segurança jurídica.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 30 de junho de 2019


T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELLI

05.874.376/0001-49

T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELLI

Rua Horácio Leandro de Souza, 63 a 65
Basiléia - CEP 29302-875

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES